



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.202 - DF (2015/0323328-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIAGO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a avaliação psicológica a qual foi submetido o recorrente foi pautada em critérios expressos e objetivos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.202 - DF (2015/0323328-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIAGO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Excelência ao contrário do que consta na Decisão ora Agravada, no Recurso Especial apresentado pelo Agravante, não há qualquer necessidade de reexame do acervo fático-probatório, não havendo assim, que aplicar ao caso a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, ainda mais quando a Decisão ora Agravada, toma como trecho isolado do Acórdão objeto do Recurso Especial.

19. De início Excelência, vale lembrar que o Recurso Especial, é pacificamente classificado pela Doutrina como um gênero do Recurso Constitucional Excepcional, que também possui como gênero, o Recurso Extraordinário para o STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.202 - DF (2015/0323328-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local foi enfático ao afirmar que a avaliação psicológica a qual foi submetido o recorrente foi pautada em critérios expressos e objetivos, como se vê da leitura do voto condutor:

Estabelecida a avaliação psicológica como requisito para aprovação no certame e delimitado que seria pautada por critérios previamente estabelecidos, inclusive com a indicação do perfil qualificado como adequado ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, a administração pública, atenta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previra que o candidato considerado inapto, ou seja, reprovado na avaliação psicológica, poderia irresignar-se contra sua eliminação mediante o manejo do recurso próprio, conforme se afere do estabelecido pelo item 12.14 e seguintes do edital.

Do alinhado deflui que constam a previsão da avaliação psicológica e a forma como seria aplicada, bem assim que fora emoldurado o perfil e habilidades exigidas para o exercício do cargo de agente de polícia da Polícia Civil, consoante assentado no diploma editalício - Edital nº 01/2013. A par de alinhar o perfil e habilidades exigidos dos concorrentes e interessados em ingressar na carreira policial, aludida norma editalícia estabelecera as condições para que candidato fosse reputado como habilitado, deixando assentado em seu item 12.3 e respectivos subitens.

Ante o fato de que a avaliação psicológica, diante da sua natureza, é permeada por critérios subjetivos, a norma editalícia cuidara de prescrever que sua aplicação seria pautada pelos critérios previamente estabelecidos como sendo condizentes com o perfil psicológico exigido dos aspirantes ao cargo de agente de polícia da Polícia Civil, consoante acentuado no item 12 do edital originário.

Estabelecida a avaliação psicológica como requisito para aprovação no certame e delimitado que seria pautada por critérios previamente estabelecidos, inclusive com a indicação do perfil qualificado como adequado ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, a administração pública, atenta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previra que o candidato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado inapto, ou seja, reprovado na avaliação psicológica, poderia irresignar-se contra sua eliminação mediante o manejo de recurso próprio.

Do emoldurado pelos dispositivos legais e editais trasladados e patenteado que a avaliação psicológica como requisito para ingresso na Carreira Policial Civil do Distrito Federal é provida de estofo legal, emerge então, a evidência de que sua inserção como pressuposto para aprovação no certame seletivo no qual se inscrevera o embargante está revestida de legalidade e legitimidade. Do mesmo modo, em estabelecendo o edital os parâmetros que deveriam nortear sua aplicação, resguardando o direito ao recurso e emoldurando o perfil e habilidades exigidas dos candidatos, o exame restara revestido de legitimidade por ter ficado desprovido de subjetivismo e discricionariedade, devendo sua aplicação, ao invés, ser pautada pelo regulado.

(...)

Aliás, consoante já acentuado, a avaliação psicológica fora pautada pelo perfil delineado pela administração como conforme e adequado ao desempenho das atribuições inerentes ao policial civil, consoante se afere do assentado do dispositivo editalício acima trasladado (Edital nº 01/2013, item 13), e, além do mais, fora materializada através de questões revestidas de objetividade, elidindo completamente os argumentos alinhados no sentido de que foram permeadas por critérios subjetivos. Há que ser acentuado, ademais, que os exames foram aplicados ao universo de candidatos que participaram da avaliação psicológica, e não somente ao embargante, e foram pautados pela Resolução CFP nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, à qual todos os psicólogos e testes afins devem vassalagem, e ser aplicados de conformidade com o estrito perfil psicológico delineado pela própria administração. Observados esses parâmetros, o candidato fora reputado inapto na avaliação psicológica por não se conformar o perfil que detém com o apontado pela administração como adequado e indispensável ao exercício das funções afetas aos policiais civis⁶.

Aliado à evidência de que os testes aplicados foram pautados por critérios eminentemente objetivos previamente delimitados, inclusive porque o perfil reputado como conforme e adequado ao cargo de agente de polícia da Polícia Civil estava objetivamente delineado, os resultados dos testes foram aferidos através de meio objetivo, elidindo a consideração de critérios subjetivos do examinador para sua mensuração, ficando patente que não foram permeados por subjetivismo passível de deixá-los desprovidos de legitimidade. Assevere-se, inclusive, que os resultados dos testes foram mensurados através de pontos atribuídos às questões formuladas, ficando patente que não foram pautados por critérios subjetivos.

(...)

Deve ser assinalado, nesse ponto, que os critérios de avaliação foram expressa e objetivamente individualizados nos laudos que retratam os exames aos quais fora submetido o embargante. **De acordo com os laudos que coligira ao instrumento, sua eliminação derivara de não ter obtido pontuação mínima nas seguintes avaliações: Inventário dos Cinco Fatores de Personalidade Reduzido - ICFP-R, em que fora reputado inapto; Teste de Escala de Autenticidade, Agressividade e Inibição, em que fora reputado inapto; Teste de Atenção Dividida (BPA-AD - NS), em que fora reputado inapto.**⁷



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

No tocante à alínea "c", não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que o Tribunal Regional decidiu com base em fatos, provas e circunstâncias específicas do processo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0323328-5

AgRg no
AREsp 835.202 / DF

Números Origem: 00606652220148070001 20140110606659 20140110606659AGS

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.